



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 182.163 - RJ (2010/0149319-3)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : GILBERTO TALÉSFERO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : SÔNIA PACHECO

EMENTA

HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PROIBIÇÃO DE RECORRER EM LIBERDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PACIENTE INTEGRANTE DE ORGANIZADA REDE CRIMINOSA VOLTADA AO TRÁFICO DE DROGAS. TERCEIRO COMANDO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONSTITUCIONAL. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA.

1. Não fere o princípio da presunção de inocência e do duplo grau de jurisdição a vedação do direito de recorrer em liberdade, se ocorrentes os pressupostos legalmente exigidos para a preservação da paciente na prisão, a exemplo da garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito em tese praticado e da periculosidade da agente, evidenciada pelo seu envolvimento com uma organizada rede criminosa voltada ao tráfico de drogas - facção criminosa conhecida por Terceiro Comando puro.

2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 12 de junho de 2012. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 182.163 - RJ (2010/0149319-3)

IMPETRANTE : GILBERTO TALÉSFERO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : SÔNIA PACHECO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Gilberto Talésfero em favor de SÔNIA PACHECO, condenada à pena de **3 anos e 6 meses de reclusão**, em regime inicial fechado, além de 55 dias-multa, pela prática do delito previsto no **art. 14 da Lei n. 6.368/76**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, julgando o HC n. 0037840-93.2010.8.19.0000, denegou a ordem, mantendo a vedação do apelo em liberdade.

Sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal ante a ausência de idôneos fundamentos para que fosse negada à apenada a possibilidade de solta aguardar o processamento do recurso, tendo em vista que respondeu a ação penal em liberdade, argumentando não estar a decisão segregatória fundada em elementos concretos, à luz das hipóteses do art. 312 do Código de Processo Penal.

Pugna, assim, pela concessão sumária da ordem, para que a paciente aguarde em liberdade o julgamento de eventual recurso, com a confirmação da medida quando do julgamento definitivo do remédio constitucional.

A liminar foi indeferida.

Informações prestadas.

A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 182.163 - RJ (2010/0149319-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Busca-se, no presente *writ*, a concessão da ordem constitucional para que seja reconhecido o direito de a sentenciado aguardar em liberdade o julgamento de eventual recurso.

Da análise dos autos, verifica-se que a paciente foi condenada à pena de **3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de 55 (cinquenta e cinco) dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 14 da Lei n. 6.368/76**, tendo-lhe sido negado o direito de recorrer em liberdade, consoante se observa do seguinte excerto do édito condenatório proferido pelo magistrado da 41ª Vara Criminal da comarca do Rio de Janeiro/RJ, *in verbis*:

*"Diante das circunstâncias e motivação do crime, pelo que se apresenta como um risco à sociedade, reforçado pelo presente decreto condenatório, presentes os requisitos da custódia cautelar, eis que se cuida de delito de natureza grave e equiparável a hediondo, consubstanciado de forma cristalina o periculum libertatis, impõe-se as segregações dos acusados por segurança da paz pública e aplicação da lei penal. Diante do exposto, **nego a cada um dos réus o direito de apelar em liberdade**, art. 312 e parágrafo único do art. 387, ambos do Código de Processo Penal. **Expeçam-se mandados de prisão em desfavor dos réus**" (e-STJ fls. 97 e 98).*

Irresignada, a defesa impetrou remédio constitucional perante o Tribunal de origem, o qual, entendendo suficiente e fundamentada a decisão de primeiro grau, denegou-lhe a ordem, em aresto assim motivado:

"Aduz o Impetrante estar sofrendo a paciente constrangimento por parte do Juiz da 41ª Vara Criminal da Comarca da Capital, por ter-lhe sido negado o direito de recorrer em liberdade.

Alega que respondeu a grande parte do processo em liberdade.

Paciente que teria a alcunha de "Tia Sonia", envolvida com pesado tráfico de drogas: ex-integrante do Comando Vermelho e hoje do Terceiro Comando.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Enseja a lógica do ordenamento jurídico a prevalência do “status libertatis” do indivíduo como direito fundamental, devendo ser preso somente naqueles casos em que a prisão, medida extremada, se faz absolutamente necessária.

Apesar de a paciente ter permanecido em liberdade por algum tempo da instrução penal, o que se deu por excesso de prazo, presente na sentença fato que enseja a sua custódia. E não está a sentença ausente de fundamentação.

Cumpra transcrever parte da sentença monocrática copiada às fls. 52:

“Diante das circunstâncias e motivação do crime, pelo que se apresenta como um risco à sociedade, reforçado pelo presente decreto condenatório, presentes os requisitos da custódia cautelar, eis que se cuida de delito de natureza grave e equiparável a hediondo, consubstanciado de forma cristalina o periculum libertatis, impõe-se as segregações dos acusados por segurança da paz pública e aplicação da lei penal, Diante do exposto, nego a cada um dos réus o direito de apelar em liberdade, art. 312 e parágrafo único do art. 387, ambos do Código de Processo Penal, Expeçam-se mandados de prisão em desfavor dos réus.”

Como bem ressaltado pela d. Procuradoria às fls. 57:

“...deve-se destacar que a paciente respondeu à parte do processo em liberdade, não por ausência de requisitos da prisão cautelar, nas por ter tido relaxada sua prisão, ante o excesso de prazo, o que não impede ter a preventiva decretada na sentença, uma vez mantidos os referidos requisitos legais...”

Dessa maneira, verifica-se que nenhum constrangimento está sendo praticado.

[...].

Assim, se a decisão que negou o direito de apelar em liberdade expressa a necessidade da custódia cautelar, não se vislumbra qualquer ofensa ao status libertatis da paciente, condenada por delito equiparado a hediondo.

Portanto, soltar a paciente, no presente momento, significaria comprometer a ordem pública e coadjuvar estímulo à reiteração criminosa.

E notório o periculum libertatis, no que tange à garantia não só da aplicação da lei penal, como também da ordem pública, conforme texto da sentença que cumpro transcrever abaixo:

“...os elementos de convicção são veementes, sendo óbvio que os acusados integram organização criminosa, posto que mantinham contato permanente entre si, diretamente ou intermediando, evidenciando que atuavam de forma organizada e hierárquica no tráfico de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*entorpecentes em comunidades da Ilha do Governador e Acari, integrantes da facção criminosa conhecida por terceiro comando puro, **dominante da atividade ilícita nestas localidades.***"

Assim, ao contrário do que alega o impetrante, não vislumbro constrangimento a ser sanado pelo presente remédio heróico" (e-STJ fls. 103 a 107).

Da leitura acurada dos autos, nota-se que à paciente foi negado o direito de aguardar em liberdade o julgamento de eventual recurso, por entender presentes os requisitos da tutela cautelar, com o fim de preservar a ordem pública.

Assim, destaca-se que, não obstante a paciente tenha permanecido solto durante quase toda a instrução criminal, em razão de indigitado excesso de prazo, tanto o Juízo Singular quanto o Tribunal *a quo* acharam adequado decretar a constrição de sua liberdade, sob a motivação, em suma, da superveniência dos requisitos insculpidos no art. 312 do Código de Processo Penal, estando-se, então, diante da excepcionalidade quanto à prisão.

Não se olvida que a hodierna e a moderna jurisprudência vislumbra que o sequestro cautelar - inclusive o decorrente de condenação monocrática apelável - como exceção às regras constitucionais, deve incidir de acordo com o caso concreto e vir fulcrada em elementos que demonstrem a sua efetiva necessidade no contexto fático-jurídico apreciado, sendo vedada mediante simples efeito automático, incompatível, pois, com o Estado Democrático de Direito.

E, na espécie, mister destacar que a medida extrema foi decretada na situação específica, justificada como indispensável, em razão da existência dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - a exemplo da **garantia da ordem pública** -, **atentando-se para o envolvimento da paciente com uma organizada e perigosa rede criminosa voltada ao tráfico de drogas**, tendo o acórdão objurgado ressaltado que os acusados "[...] **mantinham contato permanente entre si**, diretamente ou intermediando, evidenciando que **atuavam de forma organizada e hierárquica no tráfico de entorpecentes em comunidades da Ilha do Governador e Acari, integrantes da facção criminosa conhecida por terceiro comando puro, dominante da atividade ilícita nestas localidades**" (e-STJ fls. 106 e 107).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tais circunstâncias evidenciam a imprescindibilidade da manutenção da medida de exceção, pois, segundo já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "*a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva*" (HC n.º 95.024/SP, Primeira Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/02/2009.)

Acerca do assunto, oportuna a lição exposta por GUILHERME DE SOUZA NUCCI, o qual salienta que "*vislumbrando, na ocasião da prolação da sentença condenatória que a prisão cautelar é medida necessária, fundada nos mesmos motivos do art. 312, pode-se impedir que recorra em liberdade*" (Código de processo penal comentado. 8ª ed. São Paulo: RT, 2008, p. 692).

Destarte, demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a presença do *periculum libertatis*, justificada está a continuidade da custódia imposta à paciente, como orienta esta Corte Superior, da qual são exemplos os seguintes julgados:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. EXCESSO DE PRAZO. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA. QUESTÃO SUPERADA. APELO EM LIBERDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA CONTIDA NA LEI N.º 11.343/2006. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E SUFICIENTE PARA JUSTIFICAR O INDEFERIMENTO DO PLEITO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Com a prolação de sentença condenatória, fica superada a alegação de excesso de prazo na instrução criminal. Aplicação da Súmula n.º 52 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A teor da orientação firmada pela Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, a vedação expressa do benefício da liberdade provisória aos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes é, por si só, motivo suficiente para impedir a concessão da benesse ao réu preso em flagrante por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto no art. 5.º, inciso XLIII, da Constituição Federal, que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais.

Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

3. Ademais, constata-se que a decisão que indeferiu o benefício da liberdade provisória, além de fundamentar com a vedação contida no art. 44 da Lei de Entorpecentes, apresentou razões bastantes para, isoladamente, justificar a manutenção da prisão cautelar da Paciente.

4. Não se reconhece a possibilidade de apelar em liberdade a réu que não pode ser beneficiado com o direito à liberdade provisória, em razão do entendimento "*de que não há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar" (STF, HC 89.824/MS, 1.^a Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 28/08/08.) 5. Habeas corpus parcialmente prejudicado e, na parte restante, denegada a ordem. (HC 163.366/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 06/04/2011)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. NULIDADE CONSISTENTE EM OITIVA DO RÉU NO INÍCIO DA INSTRUÇÃO E INVERSÃO DA ORDEM DE INQUIRição DE TESTEMUNHAS. DEBATE DO TEMA PELO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. MANIFESTAÇÃO DA CORTE DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE CONCRETA. PACIENTE ESTRANGEIRO, INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, ATUANDO NA CONDIÇÃO DE OLHEIRO DO TRANSPORTE DE MAIS DE 17 KG DE COCAÍNA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

1. O Tribunal de origem não debateu satisfatoriamente a matéria relativa às nulidades arguidas neste writ, consistentes na oitiva do acusado antes das testemunhas e na inversão da ordem de inquirição destas, estando o recurso de apelação ainda pendente de julgamento na Corte de origem, razão pela qual o conhecimento originário do tema, por esta Corte Superior de Justiça, configuraria indevida supressão de instância.

2. O mesmo ocorre em relação ao pleito de fixação do regime inicial semiaberto de cumprimento da pena, pois o Tribunal de origem, no habeas corpus ali impetrado, limitou-se à análise dos fundamentos da negativa do recurso em liberdade, deixando para quando da análise do recurso de apelação os demais temas relativos à ação penal e à sentença condenatória (nulidades, dosimetria da pena, regime inicial).

3. Mostra-se fundamentada a negativa de o paciente recorrer em liberdade, uma vez que está consubstanciada em sua periculosidade concreta, demonstrada pelo fato de ele ser integrante de organização criminosa articulada para o tráfico internacional de drogas e estar na condição de "olheiro" do transporte de quantidade considerável de entorpecente (mais de 17 kg de cocaína), elementos concretos, capazes de justificar a manutenção da prisão para garantia da ordem pública.

4. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada. (HC 229.275/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 22/03/2012, DJe 11/04/2012)

Desse modo, devidamente justificada a vedação ao direito da paciente recorrer em liberdade, não se verifica a apontada ilegalidade, a demandar qualquer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

providência na via eleita.

Ante o exposto, **denega-se a ordem.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0149319-3

HC 182.163 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20052070017768 378409320108190000

EM MESA

JULGADO: 12/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GILBERTO TALÉSFERO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : SÔNIA PACHECO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.